

# LEI ORDINÁRIA N.º 2.494/2017

"DISCIPLINA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei disciplina a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor público da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Perícia Oficial Singular: perícia oficial e avaliação técnica realizada por apenas um médico do trabalho ou um cirurgião-dentista do quadro permanente ou contratado para prestação de serviço, destinada a fundamentar as decisões da administração quanto aos pedidos de licença médica realizada por servidor público:

 II - Avaliação por Junta Oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas:

Parágrafo Único - A Administração Pública poderá contratar profissionais através da pessoa física ou jurídica para realização dos serviços de perícia médica.

Mar



Art. 3.º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de oficio, cabendo a Administração Pública o encaminhamento para perícia oficial singular ou junta oficial.

Parágrafo Único - O servidor que necessitar de licença médica deverá, no dia seguinte ao seu afastamento, solicitar sua avaliação perante a Gerencia Municipal de Administração, nos moldes dos artigos 2.º e 3.º. desta Lei.

- Art. 4.º A Administração Pública, dentro de seu critério de oportunidade e conveniência, poderá dispensar a péricia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:
- I não ultrapasse o período de dois dias corridos: e
- II o servidor não tenha exercido mas que 3 (três) oportunidades deste benefício, nos últimos doze meses anteriores.
- § 1.º A dispensa da pericia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluido no Sistema de Administração de Recursos Humanos.
- § 2.º No atestado a que se refere o § 1.º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças CID, devendo ainda estar acompanhado pelo prontuário de atendimento, laudo contendo o diagnóstico com a justificativa do afastamento, exames complementares, receituário e comprovação da aquisição do medicamento.
- § 3.º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à pericia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 2 (dois) dias.
- § 4.º Nos casos do *caput* deste artigo, o atestado acompanhado dos documentos especificados no § 2.º deverá ser apresentado à Gerencia Municipal de Administração no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do inicio do afastamento do servidor.

Mar



- § 5.6 A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4.0 caracterizará falta ao serviço, obrigando a autoridade competente a efetuar o desconto dos dias faltosos.
- § 6." Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da pericia oficial, previstos nos incisos I e II do capta deste artigo, o servidor será submetido a pericia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido do Chefe do Poder Executivo, do Gerente Municipal onde o servidor está lotado ou efetivamente trabalhando, ou do Gerente Municipal de Administração.
- Art. 5.º Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou em domicilio.
- Art. 6." O laudo pericial será protegido por sigilo e deverá conter a exposição de motivos, fundamentação técnica e conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe.
- Art. 7.º A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, poderá ser efetuada por cirurgiões-dentistas.
- Art. 8.º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o periodo de 2 (dois) dias corridos.

Parágrafo Único - Observado o disposto no caput deste artigo, aplicam-se as demais disposições desta Lei à licença por motivo de doença em pessoa na familia.

Art. 9.º - Os atestados fornecidos por médicos e entregues pelo servidor a Gerencia de Administração, só terão validade se confirmados pela pericia oficial e se forem acompanhados da identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classes o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, do prontuário médico de atendimento, laudo contendo o

alm



diagnóstico com a justificativa do afastamento, exames complementares, receituário e comprovação da aquisição do medicamento.

Parágrafo Único - Em caso da pericia oficial constatar a desnecessidade da licença, o servidor deverá retornar imediatamente ao trabalho e os dias paralisados serão descontados na folha de pagamento do servidor, sem prejuízo da apuração de quebra do dever funcional e secionamento em procedimento administrativo próprio, assegurado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - Somente será concedido o afastamento por licença médica após ser impossível a indicação de readaptação do servidor, devendo a pericia realizada pelo médico do trabalho indicar em seu laudo os motivos pelos quais se mostra inviável a readaptação.

Art. 11 - Nos casos de confirmação da possibilidade de readaptação, o médico do trabalho deverá indicar as funções e atividades que poderão ser realizadas pelo servidor.

Parágrafo Primeiro - Havendo mais de uma atividade e função nas quais o servidor possa ser readaptado, caberá ao Gerente Municipal de Administração a escolha que melhor atenda às necessidades do serviço municipal, considerando o principio da supremacia do interesse público.

Parágrafo Segundo - Se porventura durante o periodo de licença médica as causas clínicas determinantes e que motivaram o afastamento tenham diminuído ou desaparecido, o servidor será obrigado a comparecer imediatamente perante a Gerência Municipal de Administração no intuito de assumir suas funções ou ser readaptado, conforme for caso da diminuição ou desaparecimento dos sintomas.

Parágrafo Terceiro - Sempre que julgar necessário, a Administração Municipal poderá convocar o servidor já afastado para realização de nova pericia oficial, visando apurar se as condições que deram causa ao licenciamento aínda se fazem presente ou se não houve mudança no estado e aptidão do servidor afastado.

Art. 12 - Sera integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado por doença profissional.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000 Fone: (067) 3240-1400 Aquidauana/M5



Art. 13 - Considera-se falta grave punida com demissão e exoncração qualquer fraude ou tentativa de fraude praticada pelo servidor para conseguir afastamento indevido através de licença médica do serviço público:

Parágrafo Único - As faltas serão apuradas de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Público, através de procedimento específico onde se garanta o contraditório e ampla defesa.

Art. 14 - Serão consideradas faltas graves para os efeitos desta lei:

 I – apresentar atestado médico com propósito de faltar e se ausentar do serviço sem causa que justifique a existência de fato de qualquer moléstia;

II — induzir, omitir, cooperar, auxiliar, ajudar, ainda que indiretamente, para concessão e manutenção de afastamentos fraudulentos com base em atestados falsos, sem causa ou sem a existência de qualquer moléstia que justifique;

III – omitir de superior hierárquico a existência de fraudes na emissão e concessão de licenças médicas:

IV – apresentar comportamento fisico, mecânico, social, volitivo, intelectual incompativel com a causa apontada para concessão do afastamento por licença médica:

V – continuar em licença médica mesmo após diminuição e desaparecimento dos motivos que deram causa ao afastamento.

VI - apresentar atestado médico que sabe ser falso;

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas como prova conversas firmadas, fotos e videos postados em rede sociais.

Art. 15 - As sanções disciplinares de demissão e exoneração não afastam a apuração de eventual ilícito criminal na esfera penal, pelo Ministério Público e autoridades policiais.

Mar



- Art. 16 O servidor público que tiver conhecimento ou suspeita de desvios na emissão e apresentação de atestados médicos, ficará obrigado a comunicar seu superior, a autoridade policial ou Ministério Público.
- Art. 17 O agente público investido em cargo, por qualquer vínculo, sempre que houver e souber de indicios suficientes da materialidade ou provas da prática da emissão de atestado médico falso ou inverídico, fica obrigado a requerer a abertura de procedimento de investigação perante a autoridade policial ou Ministério Público junto a Promotoria de Justiça especializada na apuração de crimes e de improbidade administrativa.

Parágrafo Único - O não atendimento da obrigação prevista no caput deste artigo pode resultar na abertura de investigação contra o omisso pela conduta prevista no art. 319 e 320, ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 18 - Os afastamentos por licença médica concedidos até a entrada em vigor da presente lei, deverão ser revistos no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser revalidados pela perícia indicada pela Gerência Municípal de Administração.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 85, 86, 87 e 88, da Lei Municipal n.º 1.231/91 e demais disposições que regem a matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 27 DE JANEIRO

DE 2017.

ODILON FERRAZ AUVES RIBEIRO Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ Procurador Geral do Município